



Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	0,0			
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0,0			

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros	Ampliação de galpões de criação de frango	4,0
Infraestrutura	Ampliação da estrada rural	0,33

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	Antropizado		0,0
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	Campo cerrado		0,0

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Floresta Nativa	0,0	m <sup>3</sup>
Madeira	Floresta Nativa	0,0	m <sup>3</sup>
Não madeireiro	Floresta Nativa	0,0	m <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 12/06/2025

Data da vistoria remota: 05/08/2025

Data de solicitação de informações complementares: 06/08/2025

Data do recebimento de informações complementares: 02/12/2025

Data de emissão do parecer técnico: 04/12/2025

## 2. OBJETIVO

Trata-se de processo de intervenção ambiental na modalidade de Corte ou aproveitamento de 60 (sessenta) árvores isoladas nativas vivas em 4,0 hectares e Supressão de cobertura vegetal nativa viva, para uso alternativo do solo em 0,33 ha. A pretensão do proprietário/requerente é a regularização ambiental da ampliação da estrada rural na propriedade e a ampliação da área dos galpões de criação de frango.

## 3. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Sítio São Rafael, situa-se no município de São Gonçalo do Pará/MG, bioma cerrado, possui área total de 8,3424 hectares, estimando 0,42 módulos fiscais equivalentes à 20 ha o módulo.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3161809-EF13.53D4.C00D.4520.A5B3.C8DD.0C18.0EEB
- Área total: 8,3424 ha
- Área de reserva legal: 1,7697 ha (21%), porém inferior a averbação de 1,7786 ha
- Área de preservação permanente: 0,9179 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,1928 ha
- Remanescente de vegetação nativa: 1,5027 ha
- Área de servidão administrativa: 0 ha

**- Qual a situação da área de reserva legal:**

- A área está preservada: 1,4497 ha
- A área está em recuperação:
- A área deverá ser recuperada: 0,32 ha

**- Formalização da reserva legal:**

- Proposta no CAR
- Averbada: 1,7786 ha
- Aprovada e não averbada

**- Número do documento da situação da reserva legal:** nota matrícula 54.073 indicando Av-2.48.947 - Termo de preservação (Doc Sei 128628455)

**- Qual a modalidade da área de reserva legal:**

- Dentro do próprio imóvel
- Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- Compensada em imóvel rural de outra titularidade

**- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:**

01 (um) fragmento, conforme polígono destacado em verde, segue imagem:



**- Parecer sobre o CAR:**

Verificou-se que as informações prestadas CAR **NÃO** correspondem com as constatações feitas durante a análise do processo e a vistoria técnica remota realizada ao imóvel. A localização e composição da Reserva Legal **NÃO** estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Isso porque existe curso d'água e Área de Preservação Permanente (APP) computados dentro da área de

Reserva Legal averbada, o que inviabiliza a regularização da **supressão para uso alternativo do solo** como previsto no art. 12, inciso II do Decreto 47749/2019 e art. 38, inciso VIII do Decreto 47749/2019.

*"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;"*

*"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:*

*VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);"*

Além disso, a classificação do uso do solo encontra-se em desconformidade com a realidade observada. Diante disso, informamos que a análise do CAR será iniciada e, após o envio da notificação ao proprietário, este deverá acessar a plataforma SICAR e realizar as retificações necessárias.

Para tanto, ressalta-se que a localização da RL não constitui pré-requisito para a análise do requerimento de **corte de árvores isolada**, conforme art. 88 do Decreto 47749/2019.

*"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR."*

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A área requerida de acordo com os estudos e documentos apresentados neste processo corresponde a 4,33 hectare de intervenção, sendo: corte ou aproveitamento de 60 (sessenta) árvores isoladas nativas vivas em área antropizada de 4,0 ha no bioma cerrado e supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 0,33 ha.

O rendimento lenhoso de 19,2571 m<sup>3</sup> de lenha e 16,4131 m<sup>3</sup> de madeira, o qual, foi utilizado dentro da propriedade, escoado na forma de incorporação ao solo, conforme declaração no item 4.1.1 do PIA.

A equação utilizada para o cálculo volumétrico corresponde à fitofisionomia campo cerrado, conforme metodologia do CETEC:  $V_{tcc} = 0,000088 * DAP^2,25887 * HT^{0,44975}$

Ressalta-se que o inventário florestal foi realizado na modalidade censo (100%), não havendo, portanto, incidência de erro amostral (%).

##### **- Taxa de Expediente corte de isoladas:**

R\$ 702,44 – DAE 1401357504161 pago em 30/05/2025 (documento SEI 115654467);

R\$ 5,53 – DAE 1401364671921 complemento pago em 29/29/2025 (documento SEI 128628394);

##### **- Taxa de Expediente supressão:**

R\$ 691,38 – DAE 1401367984220 pago em 27/11/2025 (documento SEI 128628449);

##### **- Taxa de Florestal - lenha:**

R\$ 36,00 - DAE 290135750446 pago em 30/05/2025 (documento SEI 115654468);

R\$ 106,52 – DAE 2901364672781 pago em 29/09/2025 (documento SEI 128628445);

R\$ 106,52 - DAE 2901364723105 pago em 29/09/2025 (documento SEI 128628445);

Informo que o valor total que deveria ser pago em dobro pelo material lenhoso é de **R\$ 298,24**. Somando-se todas as guias DAE referentes ao pagamento da lenha, obtém-se o total de **R\$ 249,04**. Dessa forma, o requerente **deixou de recolher o valor de R\$ 49,20**, correspondente ao rendimento da lenha.

Considerando que o pagamento devido das taxas de lenha e madeira já havia sido solicitado nos itens 1 e 2 do Ofício IEF/NAR Pará de Minas nº 273/2025 (119769198), não é possível emitir novo pedido de informação complementar para cobrança da diferença apresentada. Isso porque o requerente já possuía todas as informações necessárias para o cumprimento integral do pagamento devido e, ainda assim,

apresentou as guias DAE com valores insuficientes.

**- Taxa de Florestal - madeira:**

R\$ 564,31 – DAE 2901364672942 pago em 29/09/2025 (documento SEI 128628390);

R\$ 564,31 – DAE 2901364721617 pago em 30/09/2025 (documento SEI 128628390);

Os valores referentes ao rendimento volumétrico da madeira foram devidamente recolhidos em dobro.

**- Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:** 23137564

**4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- **Vulnerabilidade natural:** baixo
- **Prioridade para conservação da flora:** muito baixo
- **Prioridade para conservação – Biodiversitas:** não ocorre
- **Unidade de conservação:** não ocorre
- **Áreas indígenas ou quilombolas:** não ocorre
- **Outras restrições:** Área de transição de bioma - vegetação de FESD

Considerando que a intervenção do tipo corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas ocorreu em área antropizada, e que a intervenção do tipo supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo foi realizada em área caracterizada como fitofisionomia de campo cerrado, pertencente ao Bioma Cerrado, esclarece-se que, embora a propriedade possua trechos com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual (FESD), as áreas efetivamente intervindas não apresentam tais características.

**4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- **Atividades desenvolvidas:** G-02-02-1 (Avicultura)
- **Classe do empreendimento:** 2
- **Critério locacional:** 1
- **Modalidade de licenciamento:** LAS/RAS
- **Número do documento:** 2647/2020 (LAS/Cadastro)

Informo que, no requerimento nº 128628393, foi declarado que o enquadramento para o licenciamento ambiental seria LAS/Cadastro. Entretanto, após a apresentação das informações complementares em resposta ao Ofício IEF/NAR Pará de Minas nº 273/2025, identificou-se que o enquadramento correto passou a ser **LAS/RAS**. Dessa forma, o requerente deverá providenciar a regularização do licenciamento ambiental, de acordo com o enquadramento adequado.

**4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria foi realizada remotamente com o auxílio das seguintes ferramentas: IDE-Sisema; Google Earth PRO; Landview; Brasil Mais – SCON; Sicar; Sistema de Decisões, CAP, CAR, SGP.

Além da vistoria remota, foi realizada vistoria presencial no local em 04/12/2025, por volta das 15h30, por mim, Larissa C. F. dos Santos, técnica responsável pela análise do processo, acompanhada da Sra. Gabriela, representante do empreendimento.

Verificar relatório fotográfico através do anexo doc Sei: 129459550

Verificou-se ou foi informado em vistoria que:

**DAS CONSTATAÇÕES EM CAMPO:**

- Durante a vistoria em campo, não foram identificados indivíduos previamente plaqueados em campo, o que impossibilitou a confirmação direta dos dados apresentados no inventário florestal.
- Constatou-se, entretanto, a presença de indivíduos nativos vivos remanescentes na área intervida. Procedeu-se à coleta das coordenadas geográficas e do DAP da maior parte desses indivíduos identificados em campo, os quais deveriam ter sido utilizados como indivíduos testemunho para conferência e validação dos dados do inventário e do rendimento volumétrico informado.

- Com base nessa análise, conclui-se que os indivíduos listados no inventário apresentado correspondem, na realidade, somente aos indivíduos já suprimidos, e não inclui os indivíduos testemunho necessários à verificação da consistência dos dados.
- Adicionalmente, verificou-se que, atualmente, a área intervinda encontra-se ocupada por quatro galpões destinados à atividade de avicultura.

A imagem abaixo apresenta, em destaque na cor amarela, os pontos de coordenadas indicados no inventário florestal. Em vermelho, estão indicados os pontos correspondentes aos indivíduos remanescentes em campo, conforme identificados durante a vistoria:



#### DOS ARQUIVOS GEORREFERENCIADOS E INVENTÁRIO FLORESTAL CENSO 100%:

Foram apresentados 65 pontos georreferenciados referentes a árvores isoladas na área da intervenção, conforme arquivo anexado pelo requerente (doc Sei 128628457). Entretanto, o estudo apresentado e a planilha de censo 100% informam apenas 60 indivíduos, havendo, portanto, diferença de 5 árvores.

Verificou-se também, viés significativo na planilha do censo florestal, uma vez que do indivíduo nº27 ao nº60, todos foram declarados com o mesmo DAP e mesma altura, variando apenas a coordenada geográfica, o que indica grave inconsistência ou erro no inventário testemunho.

#### DA BUSCA EM SISTEMAS INTERNOS:

- Não localizei processos no Sistema de Decisões;
- Não localizei AI em nome dos proprietários anteriores e nem do atual proprietário;
- Não localizei processo de intervenção no SGP para os antigos e atual proprietário;
- Não localizei processo no SIM para os antigos e atual proprietário.

#### DA DOCUMENTAÇÃO:

- Anuência: 115654460
- Comodato: 115654458
- Matrículas: 128628391 e 128628454
- PIA: 128628448 e 128628448
- Termo de preservação: 128628455

- Arquivos digitais e planilha: 128628457
- Planta topográfica com ART: 128628392
- Laudo técnico da vegetação da área de supressão: 128628452

Por meio da análise documental, verificou-se que o imóvel sofreu redução da área total após 22/07/2008, em razão da venda de parte da propriedade.

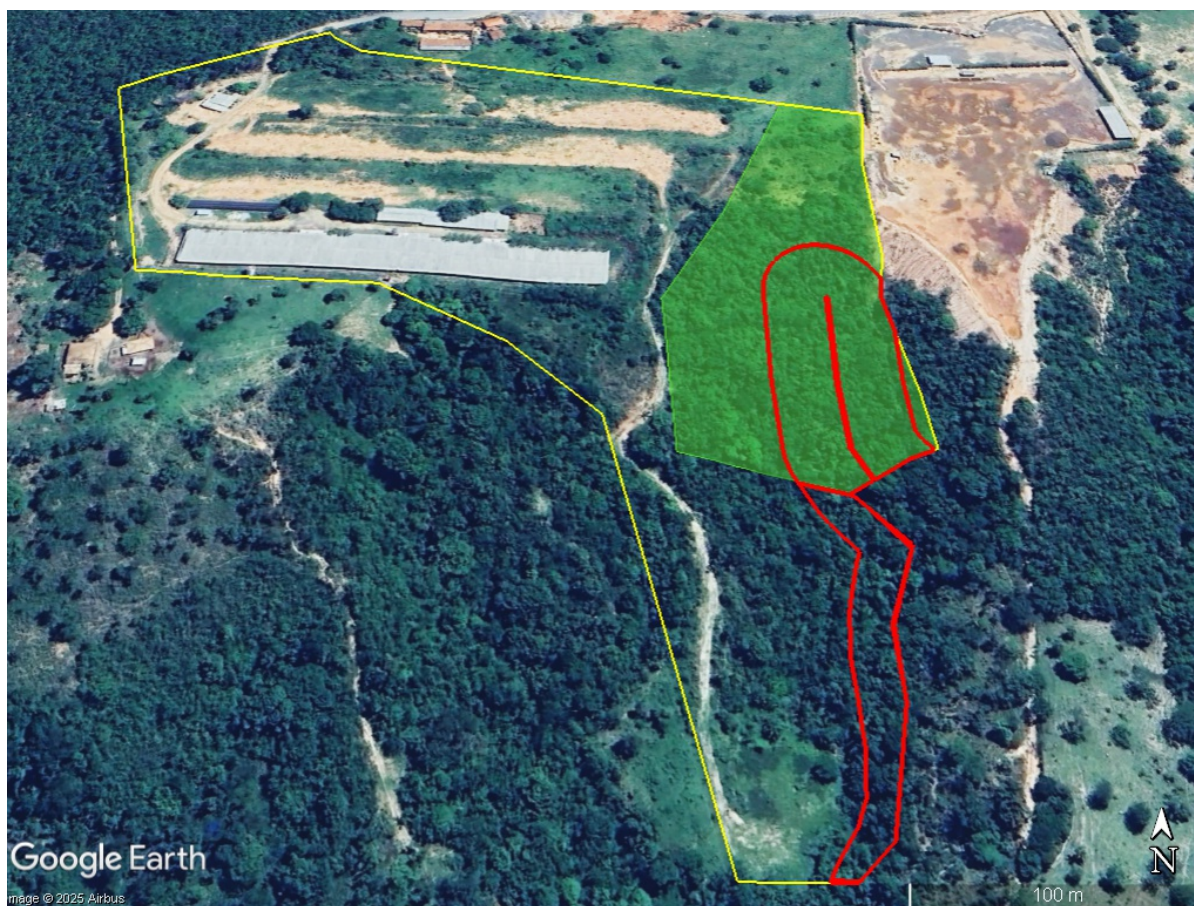
A matrícula atualmente analisada é a nº 54.073, contendo as seguintes informações:

- Área total: 8,3424 hectares;
- Reserva Legal averbada (Av-2/48.947): 1,7786 hectares;
- Proprietário atual: Granja Brasília S/A – CNPJ 06.376.850/0001-75.

#### DO CAR:

Na análise das informações declaradas no Cadastro Ambiental Rural, foram identificadas as seguintes inconsistências:

- A área de supressão requerida nesta intervenção deveria ter sido classificada como ANTROPIZADA, porém foi declarada como CONSOLIDADA.
- A área de corte de isoladas deveria ter sido declarada como CONSOLIDADA, todavia não houve qualquer classificação de cobertura do solo para essa porção da propriedade.
- Há outras áreas consolidadas no imóvel sem qualquer tipificação de cobertura do solo.
- As estradas, quando constituem servidão com documentação oficial, devem ser declaradas como áreas de Servidão, o que não ocorreu.
- Parte da APP encontra-se sobreposta à Reserva Legal, além de ter sido indevidamente declarada como área antropizada, veja a imagem abaixo em que a APP encontra-se destacada de vermelho:



#### **4.3.1 Características físicas:**

- **Topografia:** Relevo é caracterizado como Patamae. Altimetria do terreno varia entre 601 m e 8000 m. Declividade é caracterizada predominantemente por ondulado e com poucas áreas caracterizadas

como forte ondulado.

- **Solo:** CXBe10– Cambissolo háplico Tb eutrófico; **Risco a erosão:** muito baixo

- **Hidrografia:** Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (UPGRH do Rio Pará SF2); possui um curso d'água (córrego conquista), uma nascente e suas respectivas APPs.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** O imóvel está dentro do bioma cerrado, de acordo com mapa do IBGE. As áreas intervidas correspondem a área antropizada com remanescente de árvores isoladas nativas vivas.

- **Fauna:** Conforme o art. 19 da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, a apresentação do relatório de fauna é obrigatória nos casos de supressão vegetal para fins de conversão do uso alternativo do solo. No entanto, considerando que se trata de um requerimento de corte de árvores nativas isoladas vivas em área antropizada, tal relatório é dispensado.

Todavia, apenas para fins de ciência, no PIA, foi apresentada de forma bastante simplificada a probabilidade de ocorrência de fauna na região, sem, contudo, a inclusão de dados específicos relativos à área diretamente afetada pela intervenção.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional: não ocorre

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

#### DO CORTE OU APROVEITAMENTO DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS:

Foi declarado no PIA (doc Sei 128628389) a seguinte declaração:

*"A listagem foi formulada de acordo com as espécies que estavam no imóvel na época da visita in loco."*

Considerando o art. 12, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

*"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional originalmente existente na área suprimida, por meio de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou inventário da própria área, elaborado antes da supressão irregular (...)."*

Considerando o Termo de Referência disponível no site do IEF:

*"Obrigatoriamente todos os indivíduos mensurados deverão estar identificados, georreferenciados, com suas numerações identificadas de forma sequencial em campo e conforme sua identificação nas Planilhas de Campo, pelo nome vulgar e científico. Plotar na planta planimétrica."*

Assim, para fins de regularização ambiental em processo corretivo, é obrigatória a possibilidade de inferir a tipologia original da vegetação, por meio de inventário testemunho devidamente executado.

Ante o exposto, embora a planilha apresentada indique a localização geográfica dos indivíduos efetivamente cortados, o inventário deveria ter sido realizado também:

- em área testemunho adjacente, ou
- utilizando indivíduos remanescentes testemunho na própria área da intervenção,

de modo a permitir o levantamento fidedigno dos dados necessários e a posterior aplicação das equações e fórmulas para estimativa do rendimento volumétrico compatível com a realidade local, além de possibilitar a identificação das espécies de ocorrência e de eventuais espécies protegidas por lei e/ou ameaçadas de extinção.

Além disso, conforme já descrito no item 4.3 deste parecer, foi identificado **viés significativo** na planilha

do inventário florestal do censo 100%, tendo em vista:

- existência de maior número de indivíduos georreferenciados do que indivíduos declarados na planilha;
- repetição dos valores de DAP e altura em 33 indivíduos, caracterizando evidente erro de mensuração ou transcrição.

Dessa forma, entende-se que:

- há diferença de cinco indivíduos entre os pontos georreferenciados e os declarados como cortados na planilha do censo 100%;
- as informações do censo 100% apresentam dados repetidos e incompatíveis, indicando falhas no levantamento;
- não foi apresentado nenhum indivíduo testemunho para subsidiar a inferência da tipologia vegetacional;
- não houve identificação, em campo, de nenhum indivíduo inventariado, impossibilitando a conferência técnica das informações.

Diante dessas inconsistências, conclui-se que os dados apresentados **sugerem** que as medições foram realizadas nas próprias árvores já suprimidas, **inexistentes no momento da vistoria, uma vez que estas já foram suprimidas**, o que inviabiliza a validação técnica do inventário, tornando seus dados inválidos para fins de análise.

Assim, este técnico entende que o inventário florestal do censo 100% **não é confiável** para subsidiar a análise e a regularização do corte de indivíduos arbóreos isolados.

A ausência de indivíduos testemunho, as divergências verificadas entre os dados georreferenciados e os declarados, e os erros evidentes na planilha impedem a inferência da tipologia original da vegetação, especialmente no que se refere às espécies predominantes e ao rendimento volumétrico real com base no DAP e na altura — condição imprescindível em processo de regularização corretiva.

#### DA SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO:

Foi declarado no PIA (doc Sei 128628448) a seguinte declaração:

*"A intervenção realizada trata-se de indivíduos isolados sendo que, para o caso, poderia ser utilizado o Inventário Florestal a 100% (Censo Florestal). Porém, como já houve a intervenção não é possível a coleta de dados."*

Todavia, de acordo com Laudo técnico apresentado para aferir o tipo de vegetação da área (doc Sei 128628452), foi apresentado a seguinte constação:

*"De acordo com estudos e observações feitas em campo, a área de intervenção do empreendimento apresenta vegetação arbórea, herbácea e arbustiva com árvores de estrato lenhoso que enquadram no conceito de supressão de vegetação nativa com o volume de material lenhoso nativo pouco expressivo"*

Considerando o art. 12, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

*"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional originalmente existente na área suprimida, por meio de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou inventário da própria área, elaborado antes da supressão irregular (...)."*

Ante o exposto, observa-se que o requerente declara, de forma equivocada, no PIA que a intervenção teria ocorrido sobre indivíduos isolados. Contudo, conforme declarado pelo próprio interessado no Laudo Técnico, trata-se de supressão de vegetação nativa. Ademais, de acordo com as informações constantes do referido Laudo, o levantamento dos dados foi realizado em 13/10/2025, considerando a vegetação existente

nas proximidades da área intervida.

Dessa forma, entende-se que é plenamente possível realizar o inventário florestal previsto no inciso I do art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, aplicável ao presente caso em razão de tratar-se de supressão de vegetação nativa. Neste contexto, o inventário florestal a ser apresentado deve ser amostral e pode, inclusive, ser substituído por levantamento florístico e fitossociológico, conforme dispõe o § 5º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021:

*"§ 5º – O inventário florestal previsto no caput será substituído por levantamento florístico e fitossociológico nos casos em que a supressão de vegetação requerida venha a ser realizada em fitofisionomias campestres."*

Além disso, considerando o art. 38 do Decreto 47749/2019:

*Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:*

*VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);*

Verifica-se que houve supressão de APP incidente sobre área de Reserva Legal averbada. Considerando, ainda, que o imóvel possui remanescente de vegetação nativa excedente, o empreendedor deverá protocolar processo de Relocação de Reserva Legal, a fim de excluir a APP atualmente computada na área averbada, em conformidade com o art. 89 do Decreto nº 47.749/2019 e o art. 27, § 1º, da Lei nº 20.922/2013:

*Art. 89 – Quando a Reserva Legal estiver averbada em Cartório de Registro de Imóveis, a alteração de sua localização no mesmo imóvel deverá ser requerida ao órgão ambiental competente e averbada junto à matrícula do imóvel, fazendo referência ao número de inscrição no CAR.*

*Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.*

*§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.*

Ante o exposto, considerando que não foi apresentado inventário florestal nem estudo florístico da área suprimida, que tais informações já haviam sido formalmente solicitadas no item 8 do Ofício IEF/NAR Pará de Minas nº 273/2025 (SEI 119769198), e que a justificativa apresentada pelo requerente para a ausência do inventário é tecnicamente incorreta, conclui-se que o requisito essencial para análise do pedido não foi atendido. Desse modo, as informações apresentadas não são suficientes para subsidiar a análise do requerimento de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo.

Por fim, entende-se que, considerando a sobreposição de APP com área de Reserva Legal averbada, e diante da vedação expressa no art. 38 do Decreto nº 47.749/2019, não é possível regularizar a supressão para fins de uso alternativo do solo.

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Foram apresentados nos PIAS os seguintes impactos ambientais, bem como as medidas mitigadoras:

<b>Impacto Ambiental</b>	<b>Medidas Mitigadoras e Compensatórias</b>
Redução da biodiversidade	Realizar compensação pecuniária, promover a educação ambiental juntos aos trabalhadores envolvidos.
Alteração da paisagem	Evitar novos cortes
Carreamento de sedimentos	Promover a construção de que desvios de enxurrada; realizar manutenção no sistema de drenagem; fazer barraginhas secas no terreno.
Geração de ruídos	Usar EPI; a manutenção das máquinas regularmente;

Afugentamento de animais	Realizar o corte de árvores de forma gradual visando o deslocamento da fauna para os remanescentes de vegetação nativa.
--------------------------	---

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empresa empreendedora **Adilson Augusto dos Santos**, conforme consta nos autos, para **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,33ha c/c corte ou aproveitamento de 60 (sessenta) árvores isoladas nativas vivas em 4,0ha**, no empreendimento Sítio São Rafael localizada no município de São Gonçalo do Pará/MG, conforme matrícula nº. 54.073 do CRI da Comarca de Pará de Minas/MG.

2 – A propriedade possui área total de 8,3424ha, e possui reserva legal averbada, proposta e informada no CAR, dentro do imóvel. No entanto, verificou-se que as informações prestadas CAR não correspondem com as constatações feitas durante a análise do processo e a vistoria técnica remota realizada ao imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Foi apresentado o protocolo de cadastro do projeto no sinaflor nº 23137564.

3 – As intervenções tem por finalidade o corte ou aproveitamento de 60 (sessenta) árvores isoladas nativas vivas em 4,0 hectares e Supressão de cobertura vegetal nativa viva, para uso alternativo do solo em 0,33 ha. A pretensão do proprietário/requerente é a regularização ambiental da ampliação da estrada rural na propriedade e a ampliação da área dos galpões de criação de frango.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS/RAS, para “avicultura”, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, PIA, mapa, CAR, protocolo sinaflor, taxas e respectivos comprovantes de pagamento e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

### II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

O processo analisado refere-se ao corte de 60 árvores nativas isoladas e à supressão de 0,33 ha de vegetação nativa para uso alternativo do solo. Durante a vistoria técnica e análise documental, constatou-se que **as informações declaradas no CAR não correspondiam à realidade observada, especialmente quanto à localização e composição da Reserva Legal. Além disso, o inventário florestal apresentado apresentou inconsistências graves: divergência entre indivíduos georreferenciados e declarados, repetição de dados de altura e DAP, ausência de indivíduos testemunho e impossibilidade de validação técnica, tornando-o inválido para subsidiar a regularização do corte.** Essas falhas inviabilizaram a comprovação da tipologia original da vegetação e do rendimento volumétrico real, requisitos indispensáveis em processos corretivos.

No tocante à supressão de cobertura vegetal, verificou-se que o requerente declarou equivocadamente tratar-se de indivíduos isolados, quando na realidade houve supressão de vegetação nativa em área de campo cerrado. Não foi apresentado inventário florestal ou levantamento florístico, apesar de solicitação formal, e a justificativa para sua ausência foi tecnicamente incorreta. **Ademais, identificou-se sobreposição de APP com área de Reserva Legal averbada**, situação vedada pela legislação vigente. Diante da ausência de informações essenciais e da incompatibilidade legal da intervenção, concluiu-se pelo indeferimento do pedido de regularização ambiental referente ao corte das árvores e à supressão da vegetação nativa na propriedade Sítio São Rafael, em São Gonçalo do Pará/MG.

7 - Considerando que as informações tecidas no parecer técnico a respeito da reserva legal do empreendimento e sua regularização, uma vez que é pré-requisito para autorização de intervenção ambiental. Sendo assim, reforçamos a necessidade de a empresa empreendedora promover a regularização da mesma e posteriormente formalizar novo processo de intervenção ambiental.

Nesse sentido o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

**VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**

**VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da

Lei nº 20.922, de 2013.(grifo nosso)

8 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

### **III) Conclusão:**

9 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo em apoio ao Núcleo de Controle Processual da URFBIO Centro -Oeste, do ponto de vista jurídico, opina pelo **indeferimento** da intervenção solicitada, ou seja, supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,33ha c/c corte ou aproveitamento de 60 (sessenta) árvores isoladas nativas vivas em 4,0ha.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de vegetação nativa com destoca/ corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo em apoio ao Núcleo de Controle Processual da URFBIO Centro -Oeste não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de corte ou aproveitamento de 60 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 4,0 ha e supressão de cobertura vegetal nativa viva, para uso alternativo do solo em 0,33 ha, localizada na propriedade Sítio São Rafael, município de São Gonçalo do Pará/MG.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica - sugestão pelo indeferimento.

**8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:** não ocorre

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Destaca-se ainda que, considerando o encaminhamento do presente processo para indeferimento, o valor eventualmente recolhido a título de **reposição florestal** poderá ser solicitado em **restituição** pelo interessado, conforme previsto na legislação vigente. Para tanto, o empreendedor deverá formalizar o pedido junto ao órgão competente, apresentando a documentação exigida para análise e processamento da devolução dos valores pagos.

## 10. CONDICIONANTES

**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
*	Não se aplica - sugestão pelo indeferimento.	*

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Larissa Cristina Fonseca dos Santos  
MASP: 1552394-7

### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho  
MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho**, Servidor (a) Público (a), em 19/12/2025, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Cristina Fonseca dos Santos, Servidora**, em 19/12/2025, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **128780495** e o código CRC **99D8EEBA**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0020200/2025-31

SEI nº 128780495